BOLETIM DA CNRD

Sobre os Planos Coletivos

CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

MEMBROS 2022-2024

Celso Portella
Juliana Matos
André Miranda
Leonardo Andreotti
Roberto de Palma Barracco
Marcelo Lessa
Márcio Amaral
Rinaldo Martorelli
Ana Beatriz Macedo
Jorge Menezes
Gilson Goulart Jr.
PedroTeixeira

PRESIDENTE
Celso Portella

COORDENADOR GERAL
Rafael Terreiro Fachada

COORDENADORA DA DIVISÃO SOBRE REGULAÇÃO
Ingrid Grandini

COORDENADORA DA DIVISÃO SOBRE INTERMEDIAÇÃO
Amanda Guimarães Bastos

COORDENADORA DA DIVISÃO COMERCIAL
Raquel dos Santos

COORDENADORA DA DIVISÃO TRABALHISTA
Paula Villaça

OUTROS COLABORADORES DA SECRETARIA DA CNRD
Maria Eduarda Penna
Guilherme Giroto
Yasmin Oliveira
Eric Marini
Pedro Lucas Braga
Lívia Martins
Lucas Fialho

Avenida Luís Carlos Prestes, 130, sala 209 – Barra da Tijuca
– Rio de Janeiro – Brasil – CEP 22775-055
Tel.: +55 21 3572-1969
E-mail: cnrd@cbf.com.br

CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Apresentação	4
Lista de gráficos	5
Introdução	6
A evolução regulamentar	7
O trâmite processual	8
Os planos coletivos em números	11
Visão geral dos planos coletivos	11
Perfil dos Requerentes	12
Perfil dos credores	14
Estrutura e Projeção dos planos coletivos	16
Os principais entendimentos da CNRD	21
O plano coletivo é uma faculdade do devedor	21
Atualização dos valores	21
Influência de acesso e descenso nos pagamentos	23
Destinação da porcentagem de receitas	24
Ordem de pagamento	25
Inclusão de novos credores	26
Consequências do inadimplemento	26
Conclusão	28

APRESENTAÇÃO

Quando falamos de resolução de disputas jurídicas, precisamos ter como norte a existência de diferentes estruturas disponíveis para atenderem o mercado. Cada uma dessas estruturas encontra desafios e soluções próprias.

No nosso caso, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas tem uma operação bastante complexa que soma características da arbitragem, de órgãos de resolução de disputas do futebol e de órgãos que precisam administrar dezenas de casos de um único devedor.

Essas características trazem alguns bônus, como a especialização do órgão em determinados assuntos, uma visão macro da situação de determinados devedores e a possibilidade de que as decisões da CNRD extrapolem as fronteiras do sistema associativo, caso necessário.

Contudo, também trazem alguns ônus. Neste boletim, oferece-se ao mercado a visão de como a CNRD enfrentou um de seus maiores desafios: administrar a tramitação de dezenas de processos que somam milhões de reais em dívidas de devedores específicos.

Quando se está diante desse cenário, a análise de cumprimento da decisão se torna mais complexa. A aplicação isolada de sanções em alguns casos tende a não ser suficiente para resolver o problema macro e possibilitar que se alcance o objetivo central da CNRD: o saneamento das dívidas como um todo.

Por isso, a CNRD trouxe para o ambiente associativo uma solução já testada no ambiente judicial: a centralização da análise do cumprimento das dívidas.

É inegável que essa solução trouxe algum desconforto a credores em um primeiro momento. Sobretudo, pela comparação com a inexistência de ferramenta similar em outros órgãos do sistema.

Apesar disso, no entendimento da CNRD e como acreditamos que vai ficar claro por meio deste boletim, o passar dos meses mostrou que os planos coletivos tiveram um resultado bastante proveitoso para os credores.

Dentro da realidade que se apresenta, da evidente impossibilidade de pagamento integral da dívida de imediato por alguns devedores, os planos construíram uma estrutura previsível que gerou efetivamente o pagamento de milhões de reais nos últimos meses. Sem que os credores precisassem continuar uma inglória saga de petições e mais petições, diga-se.

Temos a satisfação de compartilhar mais informações e o sucesso desses planos por meio deste boletim.

Boa leitura a todos!

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024

RAFAEL TERREIRO FACHADA

Coordenador Geral da CNRD

CELSO PORTELLA

Presidente da CNRD

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Forma jurídica dos devedores ____ *12*

Gráfico 2 - Série dos devedores ____ *13*

Gráfico 3 - Quantidade de processos por requerido ____ *13*

Gráfico 4 - Devedores com RJs ou regimes centralizadores ____ *13*

Gráfico 5 - Distribuição de processos por categoria de credor ____ *14*

Gráfico 6 - Distribuição de valores por categoria de credor ____ *14*

Gráfico 7 - Valores das dívidas incluídas nos planos coletivos ____ *15*

Gráfico 8 - Tempo de tramitação ____ *16*

Gráfico 9 - Forma de pagamento dos planos coletivos ____ *17*

Gráfico 10 - Participação de cada plano coletivo no total reunido ____ *17*

Gráfico 11 - Duração de cada plano coletivo ____ *18*

Gráfico 12 - Visão geral dos planos coletivos ____ *19*

Gráfico 13 - Valor já pago por plano coletivo ____ *20*

Gráfico 14 - Percentual de planos coletivos já cumpridos ____ *20*

Gráfico 15 - Correção das dívidas dos planos ____ *22*

INTRODUÇÃO

Desde a sua entrada em operação, a CNRD tem como foco principal auxiliar o futebol brasileiro na construção de um ambiente mais seguro e cumpridor das obrigações financeiras assumidas.

Para isso, mais do que julgar as disputas, é necessário obrigar o pagamento das obrigações, o que pode se dar por diversos meios, entre os quais a aplicação de sanções.

Contudo, a aplicação das sanções previstas no regulamento da CNRD não deve ser vista como o único caminho disponível, como o objetivo final da tramitação.

No entendimento da CNRD, o recebimento de uma sanção é, essencialmente, uma escolha do devedor. A CNRD se empenha em buscar alternativas que permitam a devedores pagarem as suas obrigações de forma razoável diante de sua condição financeira, respeitados os interesses dos credores. Cabe ao devedor, aproveitar essas alternativas.

Com o passar dos anos, a consolidação da CNRD e o aumento de processos em análise fizeram com que alguns devedores passassem a responder a um número elevado de casos e de dívidas perante a CNRD.

Em paralelo a isso, com o advento da Lei nº 14.193/2021, que implementou as Sociedades Anônimas do Futebol e, com elas, novas estruturas de investimento e governança no futebol brasileiro, aumentou também a procura de clubes por ferramentas que pudessem centralizar o cumprimento de dívidas por meio de um plano estruturado, o que se encontrou nas recuperações judiciais, cada vez mais usadas pelos clubes.

Foi nesse contexto que, em 2022, a CNRD adicionou ao art. 42 do seu Regulamento o parágrafo 6º-A, que prevê a possibilidade de suspensão condicional de sanções e o deferimento de um plano de parcelamento com base em "*negociação coletiva de dívidas em discussão perante a CNRD, a ser conduzida em autos eletrônicos apartados*", os planos coletivos.

Para dar ciência ao mercado sobre como esses planos coletivos se desenvolveram e renderam frutos, a CNRD elaborou este boletim, por meio do qual é possível ter uma perspectiva das bases dos planos de pagamento coletivos que tramitaram até aqui, ainda que se respeite a todo momento a confidencialidade dos envolvidos.

De início, é apresentada a evolução regulamentar: como o parcelamento de dívidas evoluiu ao longo dos anos no regulamento da CNRD.

Em seguida, expõe-se detalhes da tramitação processual de um plano coletivo.

Depois, são apresentados os principais números dos planos coletivos de pagamento: planos coletivos instaurados, processos e credores envolvidos, valores totais a serem pagos e outras questões relevantes.

Por fim, a CNRD oferece um compilado dos principais entendimentos manifestados pelos painéis julgadores até o momento, dentre eles, os parâmetros de atualização monetária, a ordem de prioridade de pagamentos, a possiblidade de inclusão de novos credores, a destinação de valores extras, a influência dos rendimentos esportivos e as consequências em caso de inadimplemento.

Passa-se à exposição.

A EVOLUÇÃO REGULAMENTAR

Desde outubro de 2016, quando a CNRD entrou em operação, **painéis julgadores já proferiram mais de 630 sentenças** em processos que lhe foram submetidos, além de terem homologado mais de 470 acordos, celebrados antes ou após a emissão de sentenças. O cumprimento dessas sentenças e acordos deve ser observado pelas partes sob pena de aplicação de sanções.

Visando a evitar a aplicação dessas sanções, o art. 42, § 6º, do RCNRD[1] prevê um mecanismo que possibilita o cumprimento da obrigação de uma forma menos gravosa ao devedor, mas que se mostra suficiente para atender expectativas razoáveis do credor: o deferimento de um plano de parcelamento.

Esse plano pode ser definido pelo painel julgador, a seu critério, após pedido do devedor e manifestação do credor. O plano, ao fim, pode ser diferente do que as partes pretendiam, mas deve ser razoável a ambas.

Em julho de 2022, o número de sentenças emitidas já era de cerca de 380 e havia um elevado número de processos, em análise de cumprimento de sentença ou em instrução, em face de um conjunto de devedores altamente endividados.

Em específico, um devedor solicitou à CNRD a realização de audiência com diversos credores com a finalidade de organizar uma forma de pagamento coletiva de débitos oriundos de procedimentos da CNRD.

A partir desse pedido, e percebendo que a possibilidade de definir planos de parcelamento caso a caso se mostrava insuficiente para equilibrar os interesses de todos os credores, a CBF incorporou ao art. 42 do RCNRD o § 6º-A[2].

O dispositivo entrou em vigor com a nova edição do RCNRD em 2.9.2022. Em síntese, passou-se a prever a possibilidade de tramitação em apartado de um plano de pagamento de um conjunto de diferentes dívidas, objeto de uma análise coletiva.

Em um primeiro momento, optou-se por prever esse requerimento sem grandes amarras em relação à forma. Em especial, esse caminho teve o objetivo de possibilitar às partes envolvidas que desenhassem de forma mais livre as soluções para a questão que afeta todo o futebol nacional.

Após alguns meses de tramitação desses procedimentos, tendo tido a oportunidade de entender as demandas mais comuns das partes envolvidas e os problemas mais comuns encontrados, a Presidência da CNRD emitiu a Portaria CNRD nº 013/2023, em 11 de julho de 2023. A portaria é fruto de uma discussão entre todos os membros da CNRD, que anuíram com seu conteúdo final. O seu objetivo é estabelecer a dinâmica de apresentação e processamento dos planos coletivos.

Assim, atualmente, o arcabouço regulamentar na CNRD conta com estruturas individuais e coletivas de parcelamento de dívidas, estabelecidas no Regulamento da CNRD e em portaria própria para esse fim.

[1] Art. 42, § 6º: "*Mediante requerimento da parte, e uma vez ouvido o credor, a CNRD pode deferir, a seu critério, plano de parcelamento de eventual débito existente, a fim de evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste artigo, respeitada a capacidade econômica da parte.*".

[2] Art. 42, § 6º-A: "*A suspensão condicional a que se refere o § 4º e o plano de parcelamento a que se refere o § 6º podem, sem prejuízo de outros, ter por objeto a negociação coletiva de dívidas em discussão perante a CNRD, a ser conduzida em autos eletrônicos apartados.*".

O TRÂMITE PROCESSUAL

Como se verá na parte destinada aos entendimentos consolidados, diversos painéis julgadores já tiveram a oportunidade de pontuar que um plano coletivo é uma faculdade do devedor.

Consequentemente, o início de um plano coletivo tem origem no exercício dessa faculdade. Cabe ao devedor demostrar o seu interesse e os motivos pelos quais deseja tratar de maneira centralizada um conjunto de dívidas que tem contra si no âmbito da CNRD.

O passo a passo dessa apresentação está disposto na Portaria nº 013/2023.

A apresentação do plano coletivo deve conter, para além da exposição de motivos para o processamento do plano, três elementos básicos:

(a) *lista de processos a serem tratados no âmbito do plano*, com o valor atualizado de cada processo;

(b) *forma de pagamento coletivo das dívidas*, podendo o devedor escolher realizar pagamentos independentes aos credores ou pagamentos com base em uma lista de prioridades; e

(c) *estudo de viabilidade financeira* e, sendo pessoa jurídica, uma *declaração assinada* pelo responsável do departamento financeiro e por seu Presidente de que o fluxo de pagamentos é previsível e pode ser cumprido.

Diferentemente de um plano de recuperação judicial ou um ato centralizador de execuções, o devedor não é obrigado a incluir no plano coletivo todas as dívidas que estejam tramitando contra si perante a CNRD. Cabe ao devedor o recorte dos processos a serem tratados de forma coletiva.

O devedor pode optar, por exemplo, por centralizar as dívidas menores, de modo a racionalizar a gestão de diversos processos em um único fluxo. Também pode fazer a opção por reunir apenas os processos de uma determinada categoria de credores, como atletas ou intermediários.

Os exemplos mencionados encontram casos práticos nos arquivos da CNRD.

Por meio do Proc. CNRD 2023/COL/1427, o devedor centralizou 23 processos que tramitavam perante a CNRD, deixando de incluir duas cobranças de valor bastante elevado e perfil diferente das demais. O tratamento dessas cobranças que não foram incluídas se dá individualmente, juntamente com outras que estavam já com parcelamentos em curso antes da apresentação do plano coletivo.

Já os Procs. CNRD 2023/COL/1353 e CNRD 2023/COL/1354 foram propostos por um mesmo devedor. Um dos processos é destinado a centralizar os pagamentos a credores trabalhistas, enquanto o outro se destina aos credores cujas dívidas têm natureza civil.

Esse último exemplo mostra também ser possível que um mesmo devedor tenha mais do que um plano coletivo em curso. Como mencionado, cada plano coletivo terá um conjunto determinado de processos, escolhidos pelo devedor.

Importante pontuar que os processos a serem incluídos no plano coletivo não precisam estar sentenciados quando do pedido de inclusão. Inclusive, **se mostra salutar que o devedor inclua os processos ainda em fase de instrução como forma de demonstrar ao credor a sua intenção de adimplir a dívida**, caso a considere devida, diminuindo a litigiosidade entre as partes.

Na prática, considerando o tempo de tramitação de um processo em instrução, a inclusão pode resultar em um saneamento da obrigação de forma mais célere mesmo que o credor aceite o pagamento em um período dilatado.

Assim, no momento de apresentação do plano coletivo, é possível que se tenha dois perfis de processos: aqueles que já tiveram uma sentença que resolveu a controvérsia e aqueles que ainda não foram sentenciados.

Em ambos os casos, o devedor deve apresentar o valor que entende devido, de forma atualizada até, no máximo, cinco dias antes da apresentação do plano.

Ademais, **o devedor deve peticionar de forma individual em todos os processos listados para informar a apresentação do plano coletivo e o valor que entende devido naquele processo**.

Isso é necessário pois a análise do valor devido é realizada pelos painéis julgadores dos processos individuais. É o painel julgador incumbido de analisar o caso específico quem tem jurisdição para chancelar ou não o valor devido, o que deve fazer após manifestação do credor.

No caso dos processos ainda sem sentença definitiva, a definição do valor devido se dá pela emissão de uma sentença. Nos demais, basta a emissão de uma decisão simples pelo painel julgador.

Os valores definidos em cada processo devem ser objeto de certidão a ser enviada ao plano coletivo, ambiente no qual se definirá a forma de pagamento.

Em síntese, existem dois formatos de pagamento dos planos coletivos que o devedor pode escolher: a dos pagamentos independentes e a dos pagamentos conforme lista de prioridades.

O primeiro modelo é bastante comum nas recuperações judiciais. Em síntese, há um valor fixo ou percentual da dívida a ser pago a cada credor a cada intervalo temporal. O valor a ser pago a cada credor, portanto, não está relacionado, não é dividido.

Como consequência, o devedor que opta por essa forma de pagamento de suas obrigações pode, ao longo do tempo, requerer a inclusão de novos credores no plano. Afinal, essa entrada não gera impactos sobre os demais.

Vale mencionar que, em geral, essa forma de pagamento exige um fluxo mais robusto de pagamento no primeiro momento e uma maior organização dos departamentos financeiros no acompanhamento, uma vez que não há um valor fixo global.

A outra forma de pagamento do plano coletivo é por meio de uma lista de prioridades, dinâmica já conhecida pelos atores no meio do futebol em razão de diferentes regimes de centralização de execuções existentes perante o Poder Judiciário, sobretudo os Tribunais do Trabalho, que seguem essa lógica.

Nesse modelo, no caso da CNRD, o devedor destina um valor fixo para pagamento dos credores listados no plano coletivo. Esse valor fixo precisa ser suficiente para pagar o total da obrigação no tempo total do plano.

O valor fixo não precisa ser mensalmente igual, sendo possível a previsão de pagamentos fixos maiores em determinados momentos do ano em que o devedor tenha um fluxo maior de receitas.

É possível que o devedor preveja também gatilhos incertos para acelerar o pagamento. Contudo, esses gatilhos, quando tiverem natureza imprevisível, não podem ser essenciais para o cumprimento do plano. Afinal, seria um contrassenso elaborar um plano para garantir previsibilidade de recebimento aos credores e basear esse plano em pagamentos imprevisíveis.

Em relação à lista de prioridades, não há um padrão fechado, cabendo ao devedor e aos credores apresentarem os critérios que entendem razoáveis para o estabelecimento de prioridades. Na seção de entendimentos da CNRD, é possível ter um panorama geral das ordens de prioridades deferidas.

Por fim, a abertura do plano coletivo deve ser acompanhada de um estudo de viabilidade financeira. No caso de clubes, também deve haver uma declaração assinada pelo responsável do departamento financeiro, pelo

seu Presidente ou por pessoa de cargo equivalente.

Ao receber o pedido de abertura do plano coletivo, o painel julgador formado para tanto no âmbito da Divisão sobre Regulação deve emitir uma primeira ordem processual para validar os requisitos, suspender a aplicação de sanções, caso haja pedido a esse respeito, e definir outras questões que se mostrem relevantes.

A suspensão de sanções se dá por prazo determinado e alcança todos os processos listados em um primeiro momento. Caso algum painel julgador entenda por excluir determinado processo do plano coletivo, a aplicação de sanções pode ser retomada.

Em especial, nessa ordem processual é definido o prazo de recebimento das certidões oriundas dos processos individuais para consolidação do valor devido.

Após serem recebidas todas as certidões, o painel julgador elabora uma nova ordem processual, expondo o valor total da dívida, a proposta do devedor e um cronograma de andamentos e manifestações que se mostrem necessárias.

A quantidade de rodadas de manifestações, a necessidade de apresentação de documentos e outras questões pertinentes são tratadas ao longo da instrução, mediante a expedição de ordens processuais e despachos com a finalidade de dar os contornos da instrução.

A definição do plano se dá também por uma ordem processual, pela qual o painel julgador aborda as manifestações e pedidos das partes envolvidas e defere o plano que entende ser razoável de modo a evitar a aplicação de sanções ao devedor.

Os entendimentos dos diversos painéis julgadores formados para analisar os doze planos coletivos distribuídos até aqui serão melhor explorados em seção própria para esse fim.

OS PLANOS COLETIVOS EM NÚMEROS

VISÃO GERAL DOS PLANOS COLETIVOS

Para a melhor visualização dos planos coletivos, alguns números gerais se mostram relevantes.

Até o primeiro semestre de 2024, a CNRD recebeu pedido de abertura de 12 planos coletivos, apresentados por 11 diferentes devedores, todos clubes.

Desses, dez planos já estão estruturados, tendo sete já iniciado os pagamentos. Quando do fechamento deste boletim, apenas um dos planos ainda se encontrava em discussão sobre a forma de cumprimento e aguardava uma definição do painel julgador.

Esses planos concentram o adimplemento de **R$ 234 milhões em dívidas** provenientes de decisões proferidas em **381 processos**.

Em julho de 2024, um novo plano coletivo foi apresentado. Esse plano ainda se encontra na fase de consolidação dos valores devidos. Ou seja, os painéis julgadores dos processos listados ainda devem definir o valor devido em cada um. Segundo o requerente, também um clube, o montante incluído nesse novo plano é de cerca de R$ 50 milhões provenientes de 14 processos.

Essa é a lista de todos os planos coletivos apresentados:

CNRD 2022/COL/1292, out/2022

CNRD 2022/COL/1300, nov/2022

CNRD 2022/COL/1320, dez/2022

CNRD 2023/COL/1353, fev/2023

CNRD 2023/COL/1354, fev/2023

CNRD 2023/COL/1427, mai/2023

CNRD 2023/COL/1435, mai/2023

CNRD 2023/COL/1452, jun/2023

CNRD 2024/COL/1630, mar/2024

CNRD 2024/COL/1642, abr/2024

CNRD 2024/COL/1643, abr/2024

CNRD 2024/COL/1729, jul/2024

O plano que concentra o maior número de processos originais é o CNRD 2024/COL/1642, que centralizou o pagamento de 94 disputas. Uma operação que movimentou todas as divisões e membros da CNRD. Como nem todos os processos originais estavam sentenciados ainda, esse plano sozinho exigiu dos painéis julgadores a emissão de 51 sentenças em junho de 2024.

Apesar de ser o maior em número de processos originais, o CNRD 2024/COL/1642 não está nem entre os cinco maiores planos em termos de dívida absoluta. O maior neste quesito é o CNRD 2022/COL/1300, com mais de R$ 95 milhões em obrigações a serem pagas.

Do outro lado, o plano coletivo com menor número de processos originais é o CNRD 2023/COL/1435, que reuniu inicialmente quatro disputas. E o que tem a menor cifra é o CNRD 2024/COL/1630, que concentrou R$ 655 mil em pagamentos.

Alguns desses planos coletivos podem ter mudanças em seus números. Afinal, como se verá a frente, os planos que optaram por realizar pagamentos independentes podem ter a inclusão de novos credores. No momento de emissão deste Boletim, 8 processos individuais aguardam análises sobre a possibilidade de inclusão em planos desenhados com essas características.

A depender da inclusão dessas dívidas e dos valores a serem consolidados no processo CNRD 2024/COL/1729, os planos coletivos podem alcançar quase R$ 300 milhões.

PERFIL DOS REQUERENTES

Como mencionado, todos os requerentes de planos coletivos até o momento foram clubes. Isso parece ter uma explicação.

Os clubes são os atores do mercado do futebol que assumem o maior número de obrigações financeiras com outros atores de sua indústria.

Afinal, para desenvolvimento de sua atividade, os clubes mantêm dezenas de contratos de trabalho ativos com atletas e membros de comissão técnica, remuneram intermediários pela atuação em operações, pagam a outros clubes as cláusulas indenizatórias para a liberação de atletas etc.

Ainda que atletas, membros de comissão técnica e intermediários também desenvolvam relações jurídicas entre si, o leque de possibilidades tende a ser menor e os valores assumidos entre eles tende a ser uma fração de alguma obrigação financeira assumida anteriormente por um clube.

A título de exemplo, em regra, um atleta assume a obrigação de remunerar um intermediário por vez e essa relação é um percentual do que recebe do clube com o qual tem contrato.

Nesse sentido, os clubes ficam suscetíveis a, em caso de inadimplemento reiterado, o que pode ocorrer por diversas razões, estarem diante de um considerável passivo formado com variados credores.

Existem diversas formas de um clube equalizar esses passivos, mesmo que mais elevados. A apresentação de um plano coletivo é uma dessas ferramentas.

Nesta parte do relatório, oportuniza-se ao leitor entender melhor o perfil dos clubes que buscaram sanear os passivos objeto de processos perante a CNRD por meio de planos coletivos.

E o primeiro dado que se levanta a esse respeito é a forma jurídica que esses clubes têm no momento da distribuição do plano coletivo.

Em regra, ao longo de décadas, os clubes brasileiros foram sendo fundados e construindo as suas histórias sob o prisma de associações civis. Ainda que a maioria dos clubes ainda siga o modelo associativo, a forma societária vem sendo gradualmente adotada e ganhando força nos últimos anos. Em 2024, 45% dos clubes da Série A e 20% dos clubes da Série B do Campeonato Brasileiro adotam algum formato empresarial.

Nos planos coletivos distribuídos à CNRD, é possível notar uma maioria de associações e uma boa representatividade das sociedades empresárias:

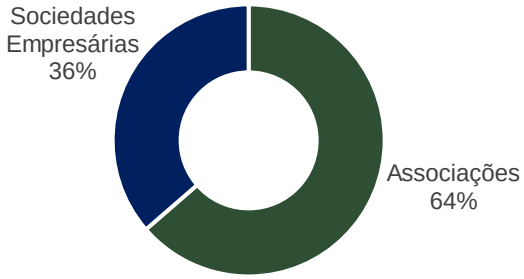

Gráfico 1 - Forma jurídica dos devedores

Assim, a forma jurídica adotada não parece ser determinante para que um clube opte pela distribuição de um plano coletivo.

Do que a CNRD verifica do perfil dos clubes proponentes, também não parece influenciar a tomada de decisão a divisão que o clube disputa.

Afinal, como se verifica no gráfico abaixo, é o mesmo o número de clubes que disputavam as Séries B e C do Campeonato Brasileiro ao distribuírem o plano e também é possível verificar a presença de clubes que disputavam a Série A em proporção próxima.

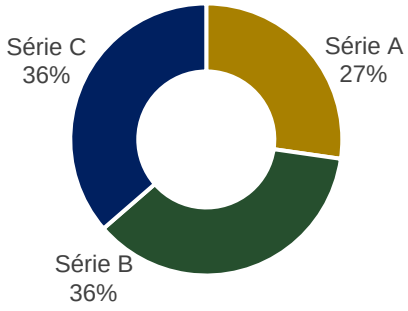

Gráfico 2 - Série dos devedores

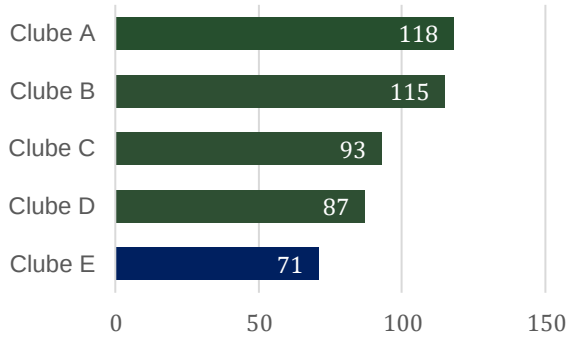

Gráfico 3 - Quantidade de processos por requerido

Frisa-se que esse gráfico foi desenvolvido com base na divisão que o clube disputava no momento de distribuição do plano. Essa proporção pode se alternar com acessos e descensos comuns no meio do futebol.

Tendo em vista que os planos coletivos começaram a ser distribuídos em 2022, entende-se ser de bom tom aguardar o desenrolar desses planos para que se possa entender melhor se os planos coletivos têm impactos no desempenho esportivo desses clubes. A CNRD pretende trazer esse dado em relatório futuro.

Se, de um lado, a forma jurídica e a divisão em disputa não parecem ser diferenciais que marcam a decisão para a distribuição de um plano coletivo; de outro, a quantidade de processos contra si e de sanções recebidas parecem influenciar.

Entre a sua entrada em operação, em 2016, e julho/2024, a CNRD recebeu cerca de 1740 processos. Desses, mais de 600 processos tinham no polo passivo um dos onze clubes que já requereu a instauração de um plano coletivo – cerca de 35% do total de processos distribuídos perante a CNRD, portanto.

Inclusive, quatro desses clubes ocupam as primeiras colocações entre os que mais respondem a processos, como se nota no gráfico descaracterizado a seguir:

Esse alto número de processos recebidos repercute também no número de sanções recebidas.

Os onze clubes que distribuíram planos coletivos receberam juntos 38 sanções de proibição de registro até 2023, o que representa quase 80% das sanções de proibição de registro aplicadas no período.

Outra similaridade que se pode encontrar é o desenvolvimento da racionalização das dívidas também em outros ambientes. Dos onze clubes, seis clubes estão em recuperação judicial e quatro têm algum tipo de procedimento centralizador de pagamentos perante o Poder Judiciário, seja em âmbito civel ou trabalhista. Apenas um clube não informou nos autos de seu plano coletivo sobre a existência de algum procedimento externo de centralização do pagamento de dívidas.

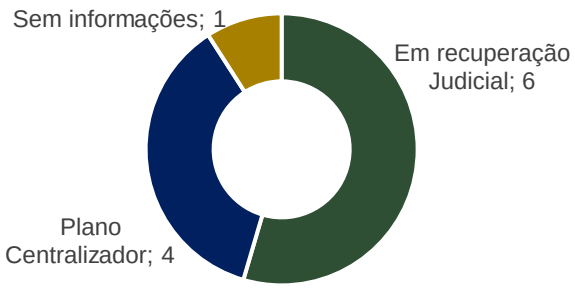

Gráfico 4 - Devedores com RJs ou regimes centralizadores

PERFIL DOS CREDORES

Traçado o perfil dos devedores, a CNRD passa a expor o perfil dos credores que integram os planos coletivos.

Diferentemente dos devedores, que são todos clubes, pode-se encontrar os credores em diversas categorias de atores do futebol.

São atletas, treinadores, auxiliares técnicos, intermediários e clubes que apresentaram os cerca de 380 processos que integram os planos coletivos já consolidados[3].

A divisão desses processos pelas diferentes categorias de jurisdicionados pode ser vista no gráfico abaixo:

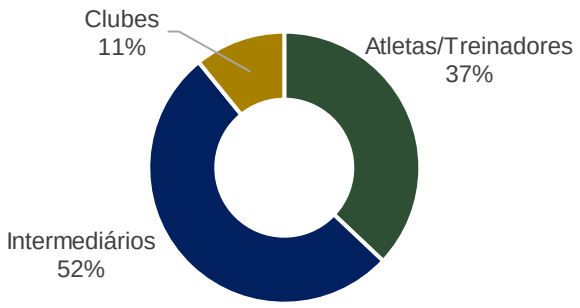

Gráfico 5 - Distribuição de processos por categoria de credor

Apesar de os intermediários estarem na maioria dos processos posteriormente centralizados, a distribuição dos valores por grupos de credores não tem o mesmo retrato.

Como já se mencionou anteriormente, os valores devidos a intermediários decorrem de obrigações financeiras assumidas de forma proporcional a outras, estabelecidas perante clubes, atletas, treinadores etc.

Como consequência, os valores devidos a essas outras categorias tendem a ser maiores quando comparados aos dos intermediários, que, ainda assim, concentram mais de um quarto do valor a ser recebido.

Outro grupo de credores que também aparece nos planos coletivos são os advogados. Embora eles não sejam jurisdicionados e não proponham processos de cobrança em nome próprio, esse grupo acaba por ter verbas a receber no âmbito da CNRD em razão de honorários de sucumbência que lhe são deferidos por sua atuação. O recebimento desses honorários ocorre no âmbito dos planos coletivos tal qual os créditos de seus clientes.

Feitos esses apontamentos, relembra-se que os processos distribuídos já consolidaram mais de R$ 234 milhões, que estão assim distribuídos pelas diferentes categorias de credores:

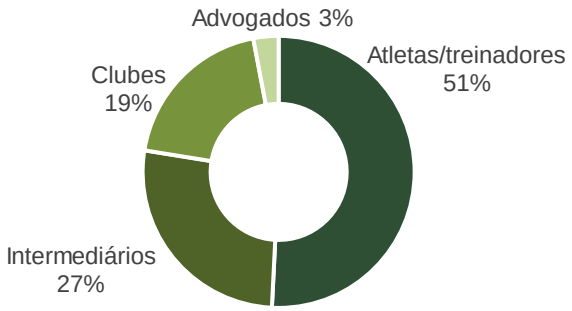

Gráfico 6 - Distribuição de valores por categoria de credor

Para além da análise em conjunto dos credores, que se mostra capaz de demonstrar quantos processos cada categoria de jurisdicionado apresentou antes que se abrisse os planos coletivos e quanto é o valor total que cada categoria tem a receber, também se deve olhar uma questão individual: quanto cada credor tem a receber.

De uma maneira geral, o que se nota é que os planos coletivos não se mostram muito diferentes da divisão de valores de processos na CNRD.

[3] Exclui-se do perfil traçado neste tópico os credores que ainda não tiveram suas dívidas incluídas em planos coletivos ou que integram o Proc. CNRD 2024/COL/1729, jul/2024, que ainda não teve seus valores consolidados.

Existe uma prevalência de processos com dívidas até R$ 150 mil, que alcançam quase metade de toda a dívida reunida nos planos coletivos.

Somados aos processos entre R$ 150 mil a R$ 500 mil, esse número alcança cerca de 80% das dívidas que ora se analisa o cumprimento de forma conjunta. Quando comparados esses valores aos orçamentos dos clubes de maior orçamento do país, nota-se que a CNRD segue cumprindo seu papel especialmente focado em credores de menor impacto financeiro na indústria. Ou seja, o trabalho da CNRD na grande maioria de seus casos permite a credores de valores menores na indústria terem acesso às obrigações que lhe são devidas.

Essa análise em detalhes se vê no gráfico abaixo:

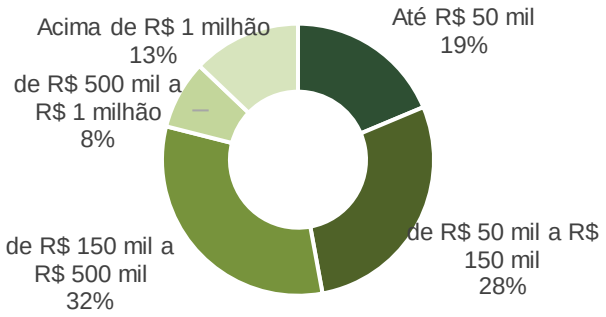

Gráfico 7 - Valores das dívidas incluídas nos planos coletivos

ESTRUTURA E PROJEÇÃO DOS PLANOS COLETIVOS

Expostos os perfis de devedores e credores que integram os planos coletivos, passa-se a uma exposição dos planos coletivos ora em curso.

Para tanto, é importante que se afirme desde o início que cada plano apresentado se desenvolve e é estabelecido a partir de questões muito próprias. Portanto, cada plano tem um desenho muito próprio, ainda que possam ter algumas linhas mestras comuns em razão de entendimentos estabelecidos.

Em acréscimo, relembra-se que não são incluídas necessariamente todas as dívidas nos planos coletivos. Caso entenda que uma dívida cobrada não é devida, o devedor pode optar por não a listar. Como mencionado anteriormente, a inclusão de uma dívida em um plano coletivo é uma faculdade do devedor. Ademais, não é de todo incomum que alguns processos inicialmente listados sejam excluídos e outros sejam incluídos no decorrer das discussões e da consolidação da dívida, o que pode ocorrer por diferentes motivos.

A proposta inicial do plano é apresentada a partir de um desenho que lhe é dado pelo devedor. A receptividade desse desenho pelos credores e as manifestações que os credores apresentam influenciam a análise do painel julgador.

Apesar disso, não se trata de uma aprovação. Como mencionado anteriormente, o desenho final do plano coletivo é dado pelo painel julgador. A partir do que as Partes trouxeram e de outras experiências prévias, o painel julgador pode realizar adequações necessárias e chegar a um resultado diferente do que o devedor e os credores pediram.

É o exercício da equidade por parte dos julgadores, do raciocínio sobre o que é razoável para se evitar a aplicação de sanções.

Para definir o plano, é necessário que haja a consolidação dos valores e a oportunização de manifestação a todos os envolvidos. A CNRD busca realizar essas etapas no menor tempo possível, sem atropelar o passo a passo. Inclusive, a CNRD vem reduzindo o tempo de tramitação dessas etapas. Como mencionado em tópico anterior, a tramitação dos planos coletivos vem se aperfeiçoando a partir das experiências que são construídas.

Isso pode ser verificado no gráfico a seguir, que reproduz o tempo de tramitação dos dez planos já definidos pela CNRD:

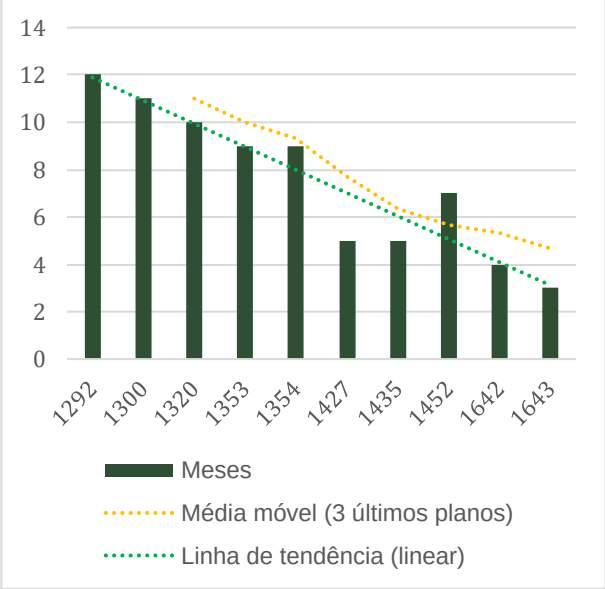

Gráfico 8 - Tempo de tramitação

Como se nota, a experiência da CNRD tem possibilitado não apenas a diminuição do tempo de tramitação no geral, mas uma redução consistente na média móvel dos últimos três planos. A linha de tendência traçada também tem se mostrado respeitada em 80% dos planos deferidos.

No entendimento da CNRD, o sucesso dos planos coletivos não pode ser medido apenas no ganho de eficiência do tempo de tramitação dos planos. O processo é o caminho, o saneamento das dívidas é o objetivo.

Assim, deve-se analisar se esses planos efetivamente têm contribuído para a redução

das dívidas dos devedores e recebimento de créditos por parte dos credores.

Um dos principais pontos de um plano coletivo é a forma de distribuição dos pagamentos. A Portaria nº 013/2023 prevê dois caminhos possíveis.

O primeiro é o de pagamentos independentes, pelo qual cada dívida individual é parcelada ao longo de determinado tempo e recebe pagamentos próprios, não impactados pelas demais. Esse modelo é bastante comum em recuperações judiciais.

O segundo é o pagamento por lista de prioridades, no qual é elaborada uma lista com todos os credores e há o pagamento de valores fixos a cada período de tempo, com base nessa lista.

Para além desses dois caminhos, a construção dos planos coletivos resultou também em uma terceira possibilidade. No Proc. CNRD 2022/COL/1292, tem-se o pagamento de um valor fixo mensal dividido de forma proporcional a todos os credores. Apesar de não estar previsto na Portaria nº 013/2023, esse modelo contou com a anuência de boa parte dos credores, o que foi respeitado pelo painel julgador.

Atualmente, os dez planos coletivos já deferidos estão assim distribuídos:

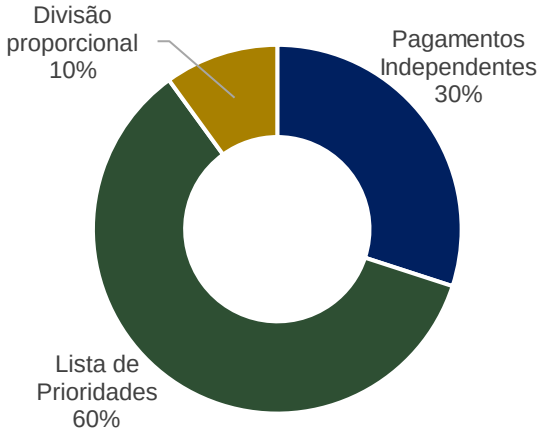

Gráfico 9 - Forma de pagamento dos planos coletivos

Como mencionado, os planos coletivos já consolidaram mais de R$ 230 milhões em dívidas, divididos da seguinte forma:

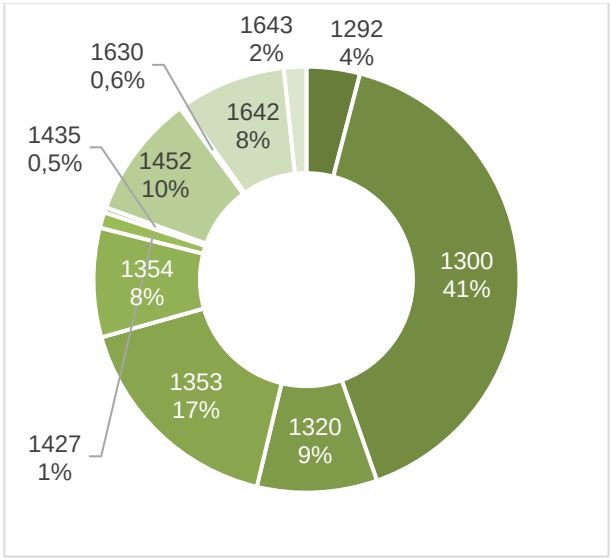

Gráfico 10 - Participação de cada plano coletivo no total reunido

Esse valor tende a aumentar, podendo alcançar quase R$ 300 milhões a depender da consolidação do Proc. CNRD 2024/COL/1729 e da inclusão de outras dívidas nos demais planos existentes, quando possível.

Ademais, outros planos coletivos podem ser apresentados a qualquer momento, fazendo com que o valor total reunido aumente constantemente e o impacto de cada plano no panorama geral se dilua.

Como se extrai do gráfico anterior, existem diferentes tamanhos de planos coletivos. Os quatro maiores planos concentram mais de 75% das dívidas no momento. Contudo, os planos menores são importantes para os devedores e credores que os envolvem, representando a realidade de suas partes.

Ao fim, sejam os planos mais vultuosos, sejam aqueles de menor escala, o que se busca é o pagamento daquele conjunto de dívidas ali inserido.

A esse respeito, desde o estabelecimento dos primeiros planos coletivos até a emissão deste boletim, **os devedores já pagaram cerca de**

R$ 28,8 milhões no âmbito de planos coletivos, dos quais cerca de R$ 7,4 milhões até dezembro de 2023 e R$ 8 milhões no primeiro semestre de 2024. Em razão do vencimento de parcelas específicas, outros R$ 13,4 milhões foram pagos entre julho e agosto de 2024. A expectativa da CNRD é que cerca de outros R$ 8,6 milhões sejam pagos até o final de 2024.

O plano que tem os menores pagamentos mensais direciona aos credores R$ 34 mil todos os meses, valor que passará a ser de R$ 70 mil a partir de outubro de 2024. No outro extremo, o plano coletivo com o maior valor fixo mensal paga R$ 360 mil neste momento, tendo previsão de alcançar R$ 725 mil no último ano de pagamento. A mediana dos pagamentos realizados em setembro de 2024 é de R$ 185 mil.

Esses pagamentos fizeram com que 66 processos originais já tenham tido as suas dívidas integralmente pagas, mais de 17% de todos os processos inicialmente centralizados em planos já deferidos. A expectativa da CNRD é que até o final de 2024 as dívidas originais de outros 30 processos também sejam integralmente pagas, alcançando mais de 25% de dívidas encerradas em cerca de um ano e meio da emissão da Portaria nº 013/2023.

Para além dos pagamentos fixos mensais, vários planos contam com parcelas fixas maiores a cada semestre ou ano e/ou gatilhos percentuais sobre premiações a serem recebidas da CBF ou CONMEBOL.

Como será exposto no capítulo de entendimentos deste boletim, esses pagamentos variáveis em razão de premiações não podem integrar a base fixa de pagamentos, por serem imprevisíveis, mas servem como gatilhos aceleradores dos planos.

Em 2024, o repasse de premiações gerou o pagamento de cerca de R$ 460 mil em dívidas, contribuindo para a diminuição do tempo total de pagamento dos planos.

Em termos de tempo de pagamento, os planos coletivos já deferidos variam de um ano e meio a dez anos para cumprimento máximo, como se verifica no gráfico abaixo:

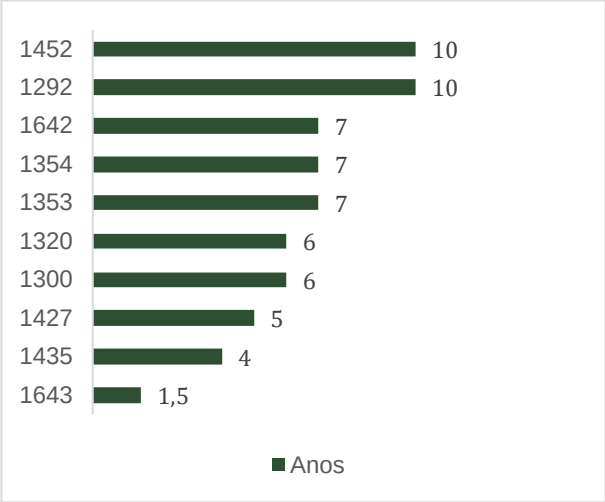

Gráfico 11 - Duração de cada plano coletivo

Diz-se tempo máximo pois existem alguns planos que sofrem variação positiva de valores mensais caso o devedor ascenda de divisão. Isso ocorre, por exemplo, no Proc. CNRD 2023/COL/1427. Com o aumento dos valores mensais, o tempo de pagamento naturalmente diminui. Ademais, como mencionado, o repasse de valores de premiações também pode diminuir o tempo total para adimplemento do plano.

Como se pontua ao longo de todo esse boletim, o tempo do parcelamento, os valores a serem pagos mensalmente e todos os outros elementos relevantes ao plano coletivo são formados a partir das manifestações de devedores e credores. Por isso, existem diferenças relatadas ao longo do boletim.

No capítulo sobre entendimentos da CNRD, é possível ter uma noção mais detalhada das principais discussões tidas e das decisões dos painéis julgadores dos casos.

Expostos esses diferentes dados, oferece-se, por fim, um gráfico que procura reunir uma variada gama de informações sobres os planos coletivo que já foram deferidos:

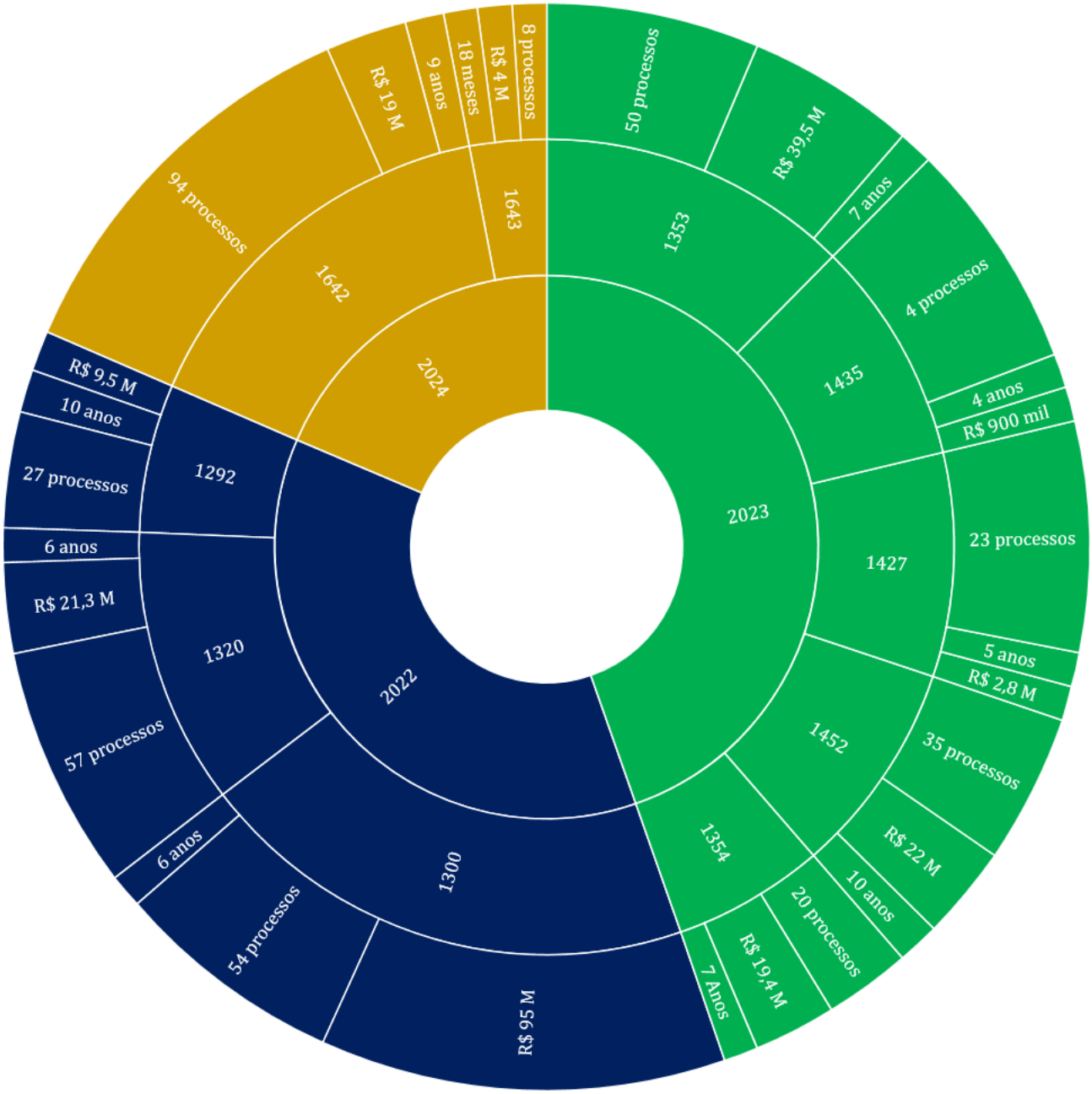

Gráfico 12 - Visão geral dos planos coletivos

Por fim, fecha-se este capítulo sobre os números demonstrando os valores que já foram pagos em cada plano coletivo, desde os primeiros pagamentos, em outubro de 2023, até o mês de agosto de 2024[4]:

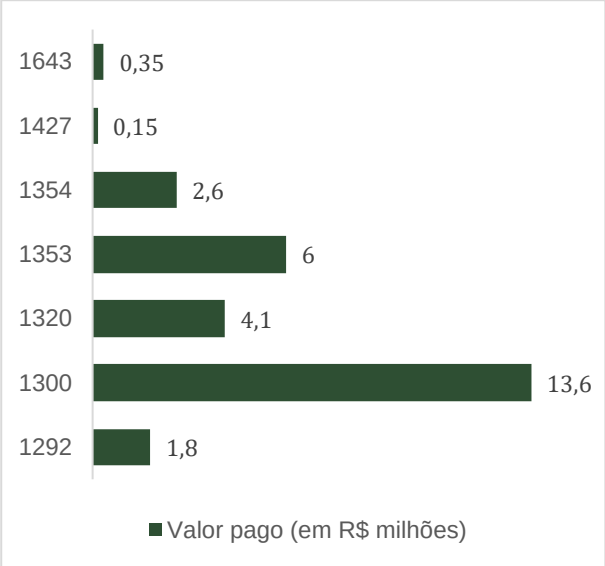

Gráfico 13 - Valor já pago por plano coletivo

E quanto os valores pagos representam no total do plano:

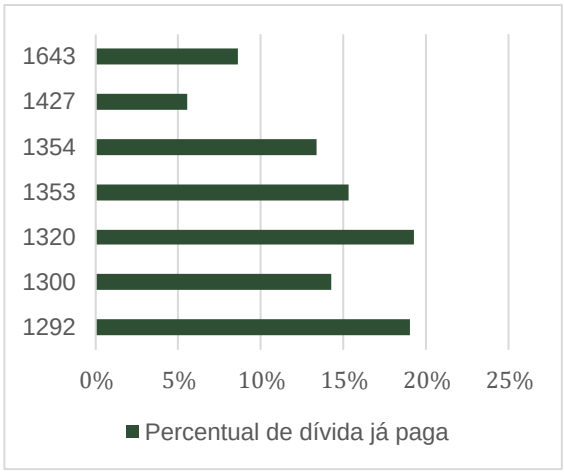

Gráfico 14 - Percentual de planos coletivos já cumpridos

Ambos os gráficos servem para mostrar a força dos planos coletivos. Como mencionado, ainda que os planos tenham levantado alguma insatisfação dos credores em um primeiro momento, pode-se verificar que, no geral, eles têm atingido o seu objetivo de pagar um substancial volume de dívidas em um curto período de tempo – menos de um ano.

Os planos podem ser aprimorados. Afinal, são uma ferramenta recente e ainda em construção. Contudo, já demonstram algum êxito.

Destaca-se que alguns gatilhos instalados nos planos podem fazer com que os valores pagos e percentuais acelerem ao longo do tempo, trazendo mais conforto aos credores.

[4] Destaca-se que os Procs. CNRD 2023/COL/1435 e CNRD 2023/COL/1452 ainda não iniciaram os seus pagamentos por estar pendente a homologação de suas Recuperações Judiciais. Conforme o plano aprovado, o pagamento dos planos coletivos deve se iniciar conjuntamente ao pagamento das recuperações judiciais. Ademais, o processo CNRD 2024/COL/1643 iniciou os seus pagamentos em julho de 2024.

OS PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS DA CNRD

Para além de números, este boletim tem o objetivo de expor ao mercado em geral alguns entendimentos que os painéis julgadores formados no âmbito da CNRD têm consolidado ao analisarem os planos coletivos já apresentados.

Antes de se adentrar nessas questões, contudo, deve-se repetir uma questão já trazida ao longo de todo este boletim: a singularidade de cada discussão. Cada plano coletivo na CNRD é construído a partir de diferentes pontos de vista apresentados pelas partes que os integram. Isso significa que cada um deles tem especificidades que vão além das questões materiais, tendo grande influência dos pedidos que credores e devedores apresentaram e na repercussão desses pedidos perante as partes contrárias – ou seja, se houve convergência dos pedidos de parte a parte.

Ainda assim, passa-se a um panorama geral sobre os entendimentos que acabaram por se consolidar.

O PLANO COLETIVO É UMA FACULDADE DO DEVEDOR

Para iniciar a abordagem sobre os entendimentos tidos no âmbito da CNRD, o tema escolhido foi a possibilidade de um credor se opor à inclusão de seu crédito em um plano coletivo. A matéria é comumente alvo de análise nos processos individuais e já contou com manifestação de praticamente todos os membros da CNRD.

Não se pode negar que a inclusão de um crédito em um plano coletivo tem potencial de gerar sentimento de frustração em alguns credores, que gostariam de receber seu pagamento de imediato.

Contudo, em uma visão objetiva, deve-se reconhecer também que os devedores que buscam um plano coletivo assim o fazem por terem alcançado um grau de endividamento tamanho que a solução de suas dívidas de forma individual já não se mostra mais adequada e, em certos casos, possível.

Como mencionado em tópico anterior, existem devedores com dívidas em curso perante a CNRD na casa das dezenas de milhões de reais: R$ 20 milhões, R$ 60 milhões e até mesmo R$ 95 milhões em um dos casos.

Essas dívidas foram sendo acumuladas ao longo do tempo e a sua solução de imediato ou a curto prazo se mostra incompatível com o fluxo de receitas dos devedores.

Os planos coletivos foram previstos no Regulamento da CNRD justamente para centralizarem a análise nesses casos, permitindo ao painel julgador ter a visão macro e deferir um parcelamento que atenda de maneira razoável a todos os envolvidos.

Por isso, o entendimento consolidado ao longo do tempo na CNRD é de que não é necessária a concordância do credor para que a sua dívida passe a integrar um plano coletivo, como se vê no recorte a seguir:

> *"O painel julgador esclarece inexistir previsão de que o cumprimento de uma obrigação no âmbito de um plano coletivo exige o aceite do credor. Em verdade, trata-se de uma faculdade de um jurisdicionado concentrar o pagamento de diversas obrigações em um único processo, criando um fluxo centralizado. Apesar disso, as condições desse fluxo, tais como tempo total de pagamento e valores mensais, serão estabelecidas pelo painel julgador após ouvidos os credores no âmbito do processo coletivo."*[5]

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

A Portaria CNRD nº 013/2023 prevê que os créditos de processos listados nos planos coletivos "*devem ser atualizados na forma definida em sentença ou prevista no acordo ou contrato objeto do processo e devem incluir as custas processuais recolhidas atualizadas pelo IPCA e honorários advocatícios,*

[5] Processo CNRD 2021/TRB/839, rel. Ana Beatriz Macedo, j. 3.3.2024.

nos casos em que houver sido requerido, devendo-se respeitar a jurisprudência da CNRD".

Caso haja discordância do credor em relação ao valor indicado pelo devedor, o painel julgador do processo individual deve se debruçar sobre os valores informados de modo a decidir o valor devido, o que será certificado pela Secretaria da CNRD ao plano coletivo.

Ao fim dessa etapa, é possível consolidar o valor total devido e iniciar as discussões sobre os moldes do pagamento.

Para além do prazo de cumprimento e valor dos pagamentos periódicos, uma das matérias mais relevantes à discussão é a forma de atualização do valor consolidado para que o direito do credor seja preservado.

Em razão dos diferentes contextos e pedidos em cada processo, diferentes formas de atualização dos valores foram deferidas, não podendo ser encontrado um padrão único.

Assim, pode-se encontrar a utilização da Taxa Referencial acrescida de percentual fixo anual, do IPCA e da Selic, cada um desses caminhos tendo sido escolhido a partir da proposta dos devedores e da manifestação dos credores. A divisão entre as diferentes formas se vê abaixo:

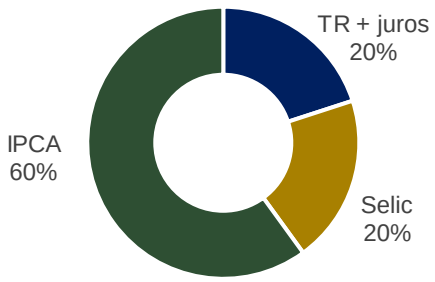

Gráfico 15 - Correção das dívidas dos planos

A avaliação de cada um desses caminhos considerou especialmente o grau de receptividade dos credores, ainda que a maior parte dos planos tenha contado com o IPCA, índice que diversos painéis julgadores vêm adotando consistentemente ao longo dos anos para embasar a correção monetária das dívidas em curso perante a CNRD[6].

Deve-se destacar que o uso da Taxa Referencial acrescida de juros foi usada exclusivamente por clubes que se encontram em recuperação judicial. Essa situação também influenciou o início da incidência da atualização.

De uma maneira geral, o entendimento dos painéis julgadores é de que os valores que integram os planos coletivos da CNRD devem ser atualizados a partir da data do pedido de abertura do plano coletivo de pagamento. Esse entendimento foi fixado a partir do Proc. CNRD 2022/COL/1320, sob a relatoria do Dr. Roberto de Palma Barracco:

> *"A correção deve ocorrer desde [...], data de apresentação deste Requerimento e até quando os valores das certidões se encontram atualizados, até o efetivo pagamento de cada dívida."*[7]

Apesar disso, no ambiente de uma recuperação judicial, é comum que a atualização se dê a partir da homologação do plano. Por isso, em relação aos devedores que estão com recuperações judiciais em paralelo aos planos coletivos perante a CNRD, os painéis julgadores da CNRD observaram esse padrão, como se vê no Proc. CNRD 2022/COL/1300, sob a relatoria do Dr. Pedro Teixeira:

> *"Em resposta ao questionamento de alguns credores, o painel julgador esclarece que essa atualização deve ocorrer sobre a dívida existente a partir da homologação do plano de recuperação judicial [...]. Inclusive, como se sabe, esse é um padrão existente no ambiente das recuperações judiciais e*

[6] A esse respeito, destaca-se alguns processos que trouxeram esse entendimento: Processos CNRD 2019/I/366, rel. Roberto de Palma Barracco, v. u., j. 11.5.2021; CNRD 2020/I/641, rel. Raphael Donato, v. u., j. 24.5.2022; e CNRD 2021/I/959, rel. Gilson Goulart Jr., v. u., j. 28.2.2023.

[7] Ordem Processual nº 8, emitida em 10.10.2023.

> *que foi reconhecido pela sentença que homologou o plano de recuperação judicial do [Clube].”*[8]

INFLUÊNCIA DE ACESSO E DESCENSO NOS PAGAMENTOS

O futebol é um setor econômico no qual seus atores podem encontrar variações substanciais em receitas de um ano para outro. Em especial, o acesso ou descenso em um campeonato pode exigir que um clube revisite todo o seu planejamento financeiro para o ano seguinte. Ao longo dos anos, diversos painéis julgadores tiveram a oportunidade de se debruçarem sobre essa questão e construíram uma sólida jurisprudência de que esse impacto é um risco da atividade do clube, que não pode transferir a terceiro sem a devida previsão. A título de exemplo, o Proc. CNRD 2019/I/311, de relatoria do Dr. Raphael Donato:

> *“Ainda assim, a CNRD esclarece que o rebaixamento do Clube é um dos riscos de sua atividade, o qual o Clube deve prever e considerar ao elaborar os contratos dos quais é parte. Sem qualquer tipo de previsão expressa a esse respeito, não é razoável que esse risco recaia sobre* [o credor]*.”*

Dos doze planos coletivos apresentados, 8 deles traziam a debate essa situação: uma variação dos valores a serem pagos mensalmente em razão da divisão que o clube se encontrar; positiva em caso de acesso à divisão superior ou negativa em caso de descenso à divisão inferior. O que se observou foi uma posição majoritariamente favorável dos credores a esse sistema – inclusive, esse sistema foi requerido em alguns planos coletivos que não o previam inicialmente.

Como consequência, diferentes fórmulas foram criadas para atender a todos os interesses. Reproduz-se os trechos de algumas decisões:

> *“Esse valor não pode ser tão baixo como os R$ 22,5 mil mensais propostos e nem tão alto como os R$ 150 mil requeridos. Para essa definição, o painel julgador ressalta compreender que a disputa da Série C do Campeonato Brasileiro, divisão que o* [Clube] *atualmente se encontra, traz diversas dificuldades para o pagamento de dívidas do passado. Assim, o valor fixo a ser estabelecido enquanto a situação perdurar deve ser condizente com essa dificuldade. Contudo, essa situação não deve depositar sobre os credores todo o ônus do insucesso desportivo do* [Clube]*.*
>
> *No entendimento do painel julgador, consideradas as receitas médias indicadas [...] e a proposta inicial,* ***o pagamento mensal de R$ 50 mil a partir de janeiro de 2024 já se mostra medida equânime****. De um lado, o valor repõe a correção da dívida mês a mês e também reduz o valor principal devido, ainda que de forma modesta, mesmo em um momento de menor fluxo de receitas. De outro, não causa impactos que coloquem em risco a atividade regular do devedor nesse período. Inclusive, esse valor representa entre 5% e 10% da receita bruta mensal indicada* [...]*, como requereu um dos credores.*
>
> *Em caso de acesso à Série B e à Série A, esse valor deve ser substancialmente ajustado. Um dos credores sugere o ajuste de 50% em caso de acesso à Série B e 100% em caso de acesso à Série A, o que elevaria os valores pagos para R$ 75 mil por mês nos anos que* [Clube] *estiver na Série B do Campeonato Brasileiro e R$ 150 mil por mês nos anos que o* [Clube] *estiver na Série A do Campeonato Brasileiro. O patamar de* R$ 150 mil *pagos por mês foi indicado por outro credor e, em uma realidade de disputa de Série A, diferentemente de uma realidade de*

[8] Ordem Processual nº 8, emitida em 10.10.2023.

disputa de Série C, ele se mostra razoável, pelo que se defere parcialmente o pedido do credor nesse sentido."[9]

"De um lado, o painel julgador verifica existirem potenciais motivos relevantes e suficientes para o indeferimento dessa redução. Contudo, de outro lado, não se pode desconsiderar que mais de 90% dos credores não apresentaram objeções à redução dos valores que o [Clube] *propôs. Ou seja, parte substancial dos credores não entende que os impactos gerados pela redução são de proporções tais que justifiquem o indeferimento desse pedido.*

O [Clube] *propõe adimplir integralmente o seu plano até* novembro/2030*, o que levou à concordância de muitos dos credores. Assim, ainda que o* [Clube] *possa reduzir seus aportes mensais em 75% caso deixe de disputar a Série A do Campeonato Brasileiro e enquanto não voltar a disputa-la, o* [Clube] *deve observar o prazo limite para adimplemento integral do plano..."* [10]

Como se vê, no caso em que o clube estava em uma série inferior do Campeonato Brasileiro, o acesso acelera o pagamento do plano na medida que aumenta os valores pagos periodicamente. Enquanto isso, mesmo no caso em que se permite ao clube reduzir o valor dos pagamentos, o que foi autorizado em razão das manifestações dos credores, foi determinado ao devedor que pague integralmente a dívida objeto do plano coletivo no prazo original do plano.

DESTINAÇÃO DA PORCENTAGEM DE RECEITAS

Além de pagamentos fixos, a CNRD também se deparou com a discussão sobre a possibilidade de pagamentos calculados a partir de alguma receita excepcional. Em alguns casos, a proposta veio do devedor; em outros, os credores suscitaram a possibilidade.

A Portaria CNRD nº 013/2023 prevê em seu item 3.1 que "*o plano pode contar com previsões de pagamento extras em razão de premiações recebidas ou eventos de aumento de receitas, devendo essas previsões estabelecerem valores fixos, líquidos e certos*".

Ao analisar as manifestações dos devedores e credores, a CNRD identificou pedidos de repasse sobre: premiações pagas por participação em campeonatos, mecanismo de solidariedade, indenização por formação, transferência de atletas e, até mesmo, sobre o total da receita anual.

Contudo, praticamente em sua totalidade, esses pedidos se pautaram por repasses percentuais e não em valores fixos, líquidos e certos – ao contrário do que autoriza a Portaria CNRD nº 013/2023.

Diante desse cenário, diferentes painéis julgadores reconheceram ser comum a adoção dessa forma de cálculo em outras esferas centralizadoras, mas pontuaram que a incerteza dessas receitas e a complexidade de apuração dos exatos repasses de algumas dessas verbas são questões que pendiam de forma contrária à sua adoção.

A esse respeito, expõe-se:

"Apesar de o painel julgador verificar ser comum em outras esferas o desenvolvimento de planos com bases em receitas esporádicas, com a destinação de porcentagem de receitas auferidas pelo devedor na forma sugerida pelos credores, esse não parece ser um caminho ideal a ser seguido. Afinal, a complexidade de operações, o parcelamento de pagamentos e a confidencialidade dos contratos envolvidos em transações historicamente acabaram por gerar um alto grau de discussão entre credores e

[9] Proc. CNRD 2023/COL/1427, Rel. Ana Beatriz Macedo, v.u., j. 10.10.2023.

[10] Proc. CNRD 2023/COL/1353, Rel. Ana Beatriz Macedo, v.u., j. 24.11.2023.

devedores e dificultar a previsibilidade de cada pagamento neste plano coletivo. Por isso, inclusive, o item 3.1 da Portaria CNRD nº 013/2023 impõe que previsões de receitas extraordinárias devem estabelecer valores fixos, líquidos e certos."[11]

Ainda assim, os painéis julgadores buscaram atender as demandas das partes envolvidas nos processos, excepcionando uma situação específica para permitir que sejam previstos percentuais decorrentes de premiações pagas pela CBF ou pela CONMEBOL, como se verifica:

"Em atendimento aos interesses das partes, é possível que se faça uma exceção especificamente representada pelos pagamentos que sejam realizados pela CBF, seja por suas competições, seja pelo repasse de valores provenientes da CONMEBOL. Afinal, o acesso a essas informações tende a ser de mais fácil acesso pelo painel julgador.

Assim, por unanimidade, o painel julgador entende que o plano desenhado deve se basear em valores fixos e mensais ou anuais – conforme já estabelecido – e em valores cujo repasse ou pagamento envolva diretamente a CBF, sendo de fácil aferição, fiscalização e monitoramento pelos credores e pela própria CNRD de forma transparente. Isso possibilita que o credor tenha certa previsibilidade, mesmo que aproximada, do período no qual se dá o adimplemento integral do seu crédito.

[...]

Assim, o painel julgador determina que ***o* [Clube]** ***destine 5% da receita líquida proveniente de repasses da CBF e da CONMEBOL para o pagamento dos credores****, conforme a lista de prioridades. Esses pagamentos devem ocorrer em até 10 dias do recebimento."*[12]

Ponto de atenção em relação a esse entendimento é o de que as verbas não são pagas diretamente pela CBF. Cabe ao devedor fazer os repasses, na forma do plano, após o recebimento. Isso ocorre pois é o devedor o responsável por seguir a ordem de prioridades, o limite dos pagamentos etc.

ORDEM DE PAGAMENTO

Conforme a Portaria CNRD nº 013/2023, os planos coletivos em curso perante a CNRD podem adotar duas formas de pagamento dos credores: (a) a realização de pagamentos independentes, modalidade em que se constrói uma fórmula igual a todos os credores, mas os pagamentos independem uns dos outros; e (b) a lista de prioridades, modalidade pela qual os credores são organizados em uma lista de prioridades e os aportes aos credores são divididos seguindo essa lista.

Não há um padrão exigido para as prioridades. Ou seja, cabe ao devedor e aos credores a exposição de suas considerações sobre o que acham razoável e justo para determinar uma prioridade.

O que a Portaria CNRD nº 013/2023 exige é que nenhum credor receba mais de 25% de um único pagamento. Essa estrutura foi construída para que um credor com uma grande dívida não seja o único a receber os valores pagos por um longo tempo. Assim, permite-se uma oxigenação constante da lista.

A partir das manifestações de devedores e credores, os planos coletivos da CNRD parecem ter gradualmente consolidado algumas prioridades.

A prioridade com base na *data de propositura do processo original* é a mais comum de ser encontrada, estando em 6 planos coletivos. Essa prioridade permite que aqueles credores que ingressaram antes com sua demanda

[11] Proc. CNRD 2023/COL/1354, Rel. Ana Beatriz Macedo, v.u., j. 24.11.2023.

[12] Proc. CNRD 2023/COL/1354, Rel. Ana Beatriz Macedo, v.u., j. 24.11.2023.

recebam os seus créditos primeiro. Ela pode ser utilizada de maneira única ou complementar, quando auxilia a organização de outras prioridades eventualmente existentes.

A consideração de um *valor teto para o desenho de uma primeira onda de prioridade* também já foi utilizado. Não houve, até esse momento, o desenho de uma prioridade baseada totalmente no valor da causa, mas o Proc. CNRD 2023/COL/1427 separou os débitos nele reunidos em dois conjuntos. Aquelas dívidas que eram inferiores a R$ 50 mil tiveram prioridade. Com isso, o plano conseguiu resolver cerca de 25% dos processos originais que o construíram em apenas três meses. O Proc. CNRD 2024/COL/1642 seguiu o mesmo desenho e deve alcançar o encerramento de dívidas provenientes de 27 processos, equivalentes a 30% do total de processos, em seus três primeiros meses.

Após esse pagamento inicial de dívidas menores, ambos os planos seguem com os pagamentos dos credores conforme a ordem de ingresso dos processos originais.

Outras prioridades podem ser também encontradas nos planos coletivos, como aquela que se destina a priorizar a natureza do crédito.

INCLUSÃO DE NOVOS CREDORES

Os planos coletivos são uma ferramenta para que grandes devedores consigam racionalizar o pagamento de dívidas construídas ao longo dos anos. Assim como outras ferramentas disponíveis fora do sistema associativo, os planos coletivos têm uma abrangência determinada.

Uma questão comumente discutida é a possibilidade dessa abrangência ser ampliada. Em diversos planos coletivos deferidos até aqui, os devedores requereram a possibilidade de outros credores serem incluídos no procedimento mesmo após a sua consolidação e início dos pagamentos.

Em regra, isso não é possível a todos os planos. Explica-se.

Como mencionado, a Portaria CNRD nº 013/2023 elenca duas fórmulas possíveis aos planos coletivos: o pagamento independente ou por lista de prioridades. A inclusão de novos credores nos processos desenvolvidos na forma de lista de prioridades é vedada.

Isso tem a sua razão de ser. Ao definir um plano de pagamento em lista, os painéis julgadores precisam consolidar todo o valor da dívida e, a partir das manifestações das partes, ajustar o valor a ser pago em um cronograma. Esse cronograma pode ser adiantado pela realização de pagamentos extras baseados em eventos incertos, mas não deve ser estendido.

Incluir novos credores em um plano em lista já estruturado tem potencial de gerar diversos problemas. Em especial, destaca-se a necessidade de ajuste do plano ao seu novo valor total. Para evitar tais questões, novas inclusões não são permitidas.

De outro lado, os planos com pagamentos independentes permitem a inclusão de novos credores. Essa lógica é compatível com o que comumente se vê em recuperações judiciais. O recorte realizado tem como base o fato gerador da dívida e não o deferimento do plano. Diferentemente do que ocorreria em um plano em lista de prioridades, nesse caso, o credor passa a receber o valor de seu crédito desde o ingresso no plano e sem afetar o recebimento dos outros credores.

CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO

Para além dos temas já tratados, alguns credores de planos coletivos de pagamento requereram que a CNRD previsse desde o deferimento do plano as consequências em caso de inadimplemento.

A esse respeito, em todos os planos coletivos estruturados até então, houve a previsão de aplicação da sanção em caso de descumprimento. A título de exemplo:

"caso o [Clube] *não prove o cumprimento da obrigação no prazo acima, em respeito à economia processual e celeridade, por unanimidade, o painel julgador autoriza o relator a, monocraticamente, aplicar a sanção de proibição de registro de novos atletas ao* [Clube]*, na forma do art. 40, § 3º, III, do RCNRD, de forma imediata. O painel julgador também autoriza o relator a suspender a sanção com a regularização dos pagamentos. No caso dos processos em curso perante o sistema associativo do futebol, a regularidade do registro e outras sanções possivelmente aplicáveis têm se mostrado suficientes para o cumprimento das obrigações."*[13]

Como se nota, o painel julgador analisa a sanção a ser aplicada desde o momento do deferimento do plano coletivo e, por economia processual, autoriza o relator que tome as medidas necessárias para efetivá-la, trazendo um maior dinamismo e celeridade à aplicação.

Cabe ao relator também suspender a sanção aplicada, caso haja a regularização.

[13] Proc. CNRD 2023/COL/1353, Rel. Ana Beatriz Macedo, v.u., j. 24.11.2023.

CONCLUSÃO

Os planos coletivos são processos robustos, desenhados a partir da manifestação de dezenas de advogados. Cada plano tem um desenho específico, derivado das manifestações de seus envolvidos.

Ainda assim, como se demonstrou, existem algumas linhas gerais em comum aos planos ou, pelo menos, a um conjunto deles.

No entendimento da CNRD, os dados ora trazidos cumprem o seu objetivo de oferecer ao mercado um panorama geral do que tem sido feito.

Esses dados servem, em especial, para que a CNRD possa compartilhar com o futebol, nacional e internacional, que a gestão de dívidas que se realiza no âmbito da CNRD é complexa, mas que a atuação da CNRD vem trazendo o resultado que se busca desde que os planos coletivos foram idealizados: reduzir o passivo dos devedores, permitir a credores acessarem seus créditos e racionalizar o gerenciamento processual no âmbito da CNRD.

Os planos coletivos podem não atender todas as demandas de ambos os lados. Em verdade, ainda que devedores e credores convirjam na vontade de verem as dívidas solucionadas, os entendimentos em relação aos prazos se mostram bastantes divergentes, no geral.

Ainda assim, este boletim ajuda a demonstrar que a CNRD tem conseguido equilibrar com alguma razoabilidade os interesses de ambos os polos e, como se disse, alcançar o objetivo final.

A ferramenta criada em 2022 ainda pode ser aprimorada. E a CNRD buscará esse aprimoramento de forma constante.

Inclusive, a CNRD convida advogados e acadêmicos a explorarem ao máximo esse boletim, tecendo suas críticas construtivas e desenhando soluções até agora não visualizadas pela Câmara.

Desde o início, a CNRD expressa a sua vontade de ser vista como uma construção coletiva, fruto do trabalho conjunto de membros julgadores, integrantes da Secretaria, advogados e partes.

Com esse boletim, a CNRD convida todo o mercado do Direito Desportivo, nacional e internacional, a aprofundar ainda mais essa construção.

CÂMARA NACIONAL DE
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS